

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1102/2008, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008, RELATIVO À PROIBIÇÃO DA EXPORTAÇÃO DE MERCÚRIO METÁLICO E DE DETERMINADOS COMPOSTOS E MISTURAS DE MERCÚRIO E O ARMAZENAMENTO SEGURO DE MERCÚRIO METÁLICO – MAMAOT – (REG. DL 38/2012)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0552 Proc. N.º 08.06
Data:	01/21/02/106 185/IX

PONTA DELGADA, 2 DE FEVEREIRO DE 2012



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e em videoconferência com as delegações de Angra do Heroísmo e Madalena do Pico, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que assegura a execução do Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo à proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico – MAMAOT – (Reg. DL 38/2012).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

PARECER

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – assegurar “a execução, na ordem jurídica interna do Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico, adiante designado Regulamento.”

Acrescentando o artigo 2.º, sob a epígrafe “Âmbito de aplicação”, que o disposto no presente diploma será aplicável “à exportação de mercúrio metálico, de minério de cinábrio, de cloreto de mercúrio, de óxido de mercúrio e das misturas de mercúrio



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

metálico com outras substâncias, nomeadamente ligas de mercúrio com concentração de mercúrio igual ou superior a 95% em peso.”

Segundo a iniciativa, o Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo à proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e ao armazenamento seguro de mercúrio metálico, tem como objetivo reduzir a exposição ao mercúrio através de proibição da sua exportação e da imposição de obrigações que assegurem a diminuição dos efeitos dessa exposição para a saúde humana e para o ambiente.

Assim, não obstante os regulamentos comunitários serem obrigatórios e diretamente aplicáveis nos Estados-Membros, sustenta a iniciativa que é necessário garantir a respetiva execução na ordem jurídica nacional.

Nesta sequência, o projeto procede à designação das autoridades competentes às quais incumbe a realização das tarefas atribuídas pelo Regulamento supra referido, bem como à adoção do quadro sancionatório aplicável em caso de infração, assegurando dessa forma o cumprimento das tarefas que estão cometidas a Portugal.

Por fim, dado que o diploma em análise refere, nomeadamente, nos artigos 3.º, 4.º e 11.º, a temática dos resíduos, cumpre salientar que na Região Autónoma dos Açores existe a seguinte legislação, a qual é prevalecente na matéria em causa:

1. Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, que aprova o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA);
2. Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro, que estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos.

Na **generalidade**, a Comissão Permanente de Economia deliberou, por **unanimidade**, nada ter a opor à presente iniciativa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Para a **especialidade**, a Comissão, considerando o teor do artigo 15.º do Projeto que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

“Artigo 15.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

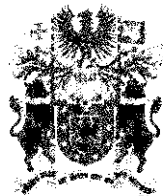
2 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

Atendendo a que:

1. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere competência à Assembleia Legislativa Regional para legislar em matéria de ambiente e ordenamento do território, conforme dispõe o artigo 57.º do Estatuto.
2. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 15.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do normativo acima transcrito, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Assim, a Comissão entendeu por **unanimidade**, propor a eliminação do artigo 15.º.

Ponta Delgada, 2 de fevereiro de 2012

O Relator

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente da Comissão

(José de Sousa Rego)